

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL

Processo TCEMG nº	678.055
Natureza	Prestação de Contas Municipal
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) DADOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Órgão ou Entidade	Câmara Municipal de Indaiabira
Exercício	2002
Responsável pelo encaminhamento das contas	<i>Marceno Pereira de Brito</i>
Responsável pelas contas	Nome: <i>Marceno Pereira de Brito</i>
	Cargo ou função: Presidente da Mesa da Câmara
	Período de exercício: 2002

3) TRAMITAÇÃO (PROCESSO PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Data da autuação	31/03/2003	78
Registro no SGAP da saída do Relatório de Análise Inicial da Unidade	30/07/2008	79
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	06/11/2008	53/57
	04/12/2008	69/74
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	03/06/2009	79



4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 41, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.17/26 e 29/30).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

<input type="checkbox"/>	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Data da autuação do processo (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
2002	31/03/2003	06/11/2008 04/12/2008	03/06/2009	Março/2011	-

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**

No Exame inicial, às fls. 29/30, foi apurado recebimento a maior pelos Vereadores e/ou Presidente da Câmara, nos valores de R\$3.313,50 e R\$5.520,74, respectivamente.

Ressalta-se que o referido estudo não acatou a Resolução nº 002/2000, que fixou os subsídios para a legislatura 2001/2004.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, conforme demonstrativo, às fls. 84, onde foram acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Desta forma, ficou demonstrado à fl. 84, que apenas o Presidente da Câmara recebeu R\$1.240,00 (um mil duzentos e quarenta Reais) a maior do que aquele que lhe era devido, caracterizando, portanto, dano ao erário.

Nas defesas apresentadas às fls. 53/57 e 69/74, os responsáveis alegaram que a remuneração dos Edis, possui respaldo no texto constitucional federal como também no estadual. Alega, ainda, que os parâmetros para a remuneração dos vereadores municipais são delineados na Constituição Federal de 1988, artigo 29 e na Constituição Estadual de Minas Gerais, artigo 179.

No entanto, não merecem guarida as alegações trazidas pelos defendentes, uma vez que o valor a maior recebido foi confirmado após o recalculado da remuneração dos Edis, considerando a Resolução Fixadora de nº 002/2000.

Fica dessa forma, descaracterizada a ocorrência do dano pelos valores recebidos a maior pelos Vereadores, permanecendo apenas o apontamento referente aos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara.

Reunião extraordinária prevista na Fixadora

Foi apontado, no exame inicial, às fls. 30, como irregularidade o recebimento relativo ao comparecimento em Sessões Legislativas Extraordinárias pelos Vereadores.

Atualmente, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 50/2006, o §7º do art. 57 veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação para sessão legislativa extraordinária.

No entanto, à época dos fatos, a redação vigente não se posicionava quanto ao pagamento por participação em tais sessões.

De outro lado, há de se considerar que resta comprovado nos autos, conforme disposto no art. 3º, da Resolução nº 002/2000, às fls. 03/04 do Anexo 2, que os pagamentos em questão estavam em conformidade com a norma municipal vigente à época.

Nesse sentido, pela semelhança dos fatos, merece destaque o parecer exarado pelo Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos autos do processo nº 678.527, o qual foi acolhido in totum na Sessão da Segunda Câmara do dia 09 de julho de 2015, pelo Relator, o Exmo. Conselheiro José Alves Viana:

“(…)

Portanto, a Câmara efetuou os pagamentos dos agentes políticos em conformidade com a norma municipal vigente à época, de observância obrigatória. Além disso, no exercício em análise, 2002, não havia unanimidade acerca da possibilidade ou não do pagamento aos edis pelo comparecimento às reuniões extraordinárias realizadas fora do período em recesso. Somente em 2011, o STF produziu precedente na liminar da ADI nº 4587, nove anos após o exercício em análise.

Pelo exposto, entendo que os vereadores devem ser isentados da restituição de valores recebidos dos cofres municipais, mesmo porque, na época, ainda prevalecia a sistemática remuneratória anterior à plena vigência da Emenda Constitucional nº 19, nos termos da Deliberação TCEMG nº 01/1999”.

Ressalta-se ainda, o posicionamento do Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, relator do Recurso Ordinário nº 834.491, ao reformar a decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 677.638:

“(…)

O Ministério Público de Contas entende que, neste ponto, a decisão merece ser reformada porque a alteração constitucional que vedou expressamente o pagamento dessas sessões extraordinárias é de 2006, enquanto as contas são de 2002 (fl. 243/244).

O apontamento do Ministério Público de Contas merece acolhida, pois foi a EC nº 50/06 que alterou o art. 57, §7º da CR/88 trazendo a proibição do referido pagamento, conforme se verifica no histórico de alterações do artigo, encontrado no site do Senado Federal:

“(…)

Assim, neste ponto, reformo a decisão da Primeira Câmara, para entender que não houve irregularidade no recebimento de valores pagos a título de sessão legislativa extraordinária, pois havia embasamento em Resolução da Câmara Municipal.” (Sessão Plenária realizada no dia 11 de junho de 2014)

Pela razão exposta, resta sanada a irregularidade, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de dano ao erário.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara	Fls. 84 1.240,00	Marceno Pereira de Brito	Fls. 42 e 58

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

5.1.2 Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

5.1.3 Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)
(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual - OTIMIZAR

5.3.4	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).
--------------	--

5.3.5	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).
--------------	--

Analista: Geralda Rodrigues de Oliveira Minardi Matrícula: TC1.668-1

Assinatura: Data: 22/09/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

Paula Cristina Romano de Oliveira – TC 2671-6
Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR